

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 980 **NOVO**

STJ nº 671

COVID-19

As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.

BOLETIM COVID-19

0028150-88.2020.8.19.0000

Rel^a. Des^a. Valéria Dacheux

d. 08.05.2020 e p. 12.05.2020

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de Ação Civil Pública com pedido de liminar, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"... A presente ação coletiva tem por escopo a concretização de direitos básicos do policial militar quanto à saúde e às condições de trabalho, garantidos pelo art. 6º da Constituição e pelo art. 48, IV, '5', do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual n.º 441/1981), no que diz respeito à pandemia do novo coronavírus. Nada obstante, os elementos colacionados aos autos dão conta de que a

Administração Pública tem adotado medidas concretas para a preparação das organizações militares com vistas ao enfrentamento da doença. A própria exordial admite que a "Secretaria de Estado da Polícia Militar esteja envidando esforços para adequação das rotinas de trabalho à nova realidade pandêmica" (fls. 11), mas entende que essas medidas são insuficientes. Cumpre, portanto, contrastar aquilo que vem sendo praticado pela Corporação com cada obrigação de fazer pretendida pelo parquet nestes autos.

No que tange ao mapeamento de risco, à elaboração de um protocolo de atuação, à aquisição de equipamentos de proteção para os policiais, à orientação de seu uso aos profissionais de saúde das unidades de saúde da PMERJ e à adoção de medidas de proteção dos policiais militares integrantes de grupo de risco, releva notar que os próprios documentos que acompanham a inicial não demonstram qualquer omissão do Estado.

Por exemplo, a fls. 165/189, a PMERJ informou que: já empenhou o álcool; realizou a cotação de máscaras, obtendo preços 450 vezes acima do mercado antes da pandemia; adquiriu máscaras tipo face SHIELD para atender a toda a demanda hospitalar; contratou empresa para restaurar 27 respiradores; obteve 40 kits de swabs para pesquisa de SARS Cov-2 nos profissionais de saúde; instaurou processo para a aquisição de máscaras e capotes; está planejando a aquisição de testes rápidos e de reforço de matérias de EPI a serem destinados aos efetivos das Forças de Segurança Pública. Já a fls. 931/949, a PMERJ indicou que estabeleceu o home-office para policiais militares do grupo de risco e está elaborando resolução para estender o home-office a outros militares e servidores, bem como que tem providenciado a aquisição de álcool e a higienização das viaturas policiais em parceria com a sociedade civil.

Os documentos trazidos aos autos pelo Estado também indicam providências da Corporação para o enfrentamento da pandemia e seus esforços para a aquisição dos equipamentos de proteção. O documento de fls. 1310 e segs. informa que a PMERJ vem adotando medidas em preparação para o Covid-19 desde o final de janeiro de 2020, dentre elas: realização de reuniões de trabalho e inspeções às Unidades de Saúde da Corporação para avaliação da infraestrutura, disponibilidade de materiais e de recursos humanos; planejamento de obras de adequação dos ambulatórios e enfermarias das Unidades de Saúde; divulgação à tropa a sintomatologia da doença, para a procura pelas Unidades de Saúde da Corporação; elaboração e implementação do Plano de Contingência nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Polícia Militar para enfrentamento à Síndrome Respiratória pelo novo Coronavírus, conforme cronograma de fls. 1312; capacitação obrigatória de profissionais de saúde quanto ao atendimento de pacientes com provável afecção por coronavírus e outras doenças emergentes, conforme cronograma de fls. 1313; mobilização de policiais militares QPMP-6 e policiais militares que possuem alguma especialização na área da saúde para reforçarem o número de profissionais envolvidos no atendimento aos pacientes das emergências e ambulatórios, conforme cronograma de fls. 1313; obras estruturais emergenciais para adequação de salas de atendimento aos pacientes na unidade de referência, incluindo adequação de leitos do CTI para internação, assim como de leitos para isolamento; organização de fluxos de atendimento aos pacientes, além de rotina laboratorial para diagnóstico específico, conforme cronograma de fls. 1314-1315; indicação de trabalho remoto de cunho administrativo ou home-office a policiais que apresentarem atestado médico ou que se enquadrarem no grupo de risco; aquisição de insumos médico-hospitalares, como respirador, máscara respiratória, óculos de segurança hospitalar e outros materiais, todos descritos no processo n.º E-35/091/52/2020 (fls. 1316 e segs.); abertura de pregões eletrônicos para a aquisição de insumos de material médico-hospitalar, que resultaram em licitações desertas ou fracassadas, cf. fls. 1318 e segs.; aquisição de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico, pelo processo n.º E35/091/112/2020 (fls. 1322-1323); abertura de processo para a aquisição de peças e dispositivos para ventiladores pulmonares (processo n.º E-35/091/113/2020, fls. 1323-1324); abertura de processo para a aquisição de equipamentos, dispositivos e utensílios de inaloterapia e ventiloterapia para pacientes adultos e pediátricos em caráter emergencial (processo n.º E35/091/114/2020, fls. 1327 e segs.); abertura de processo para a aquisição de testes rápidos para o Covid-19 (processo n.º E35/091/143/2020, fls. 1331); abertura de processo para a aquisição de 100 (cem) mil frascos de álcool a 70% e de 900 (novecentas) mil

máscaras cirúrgicas (processo n.º E-35/091/111/2020, fls. 1331); abertura de processo para a aquisição de 60 mil máscaras do tipo PFF2S (processo n.º E-35/091/138/2020, fls. 1331); abertura de processo para a aquisição emergencial de medicamentos e insumos para o tratamento do Covid-19 (processo n.º E35/091/142/2020, fls. 1331); e abertura de processo para a aquisição de termômetro infravermelho e de macacão impermeável hospitalar (processo n.º E-35/091/144/2020, fls. 1331).

De tal modo, obrigar a testagem de todos os policiais militares, incluindo os assintomáticos, demandaria um número grande de testes, que deixariam de ser utilizados em Hospitais que já tem uma carência desde material.

Ademais, destaco que a decisão agravada está muito bem fundamentada, não apresentando afronta aos princípios basilares do Direito, tampouco contrariedade à prova que já se encontra nos autos, inexistindo motivos plausíveis, em uma primeira análise, para sua reforma.

Enfim, a alteração dos termos apostos na decisão impugnada, em sede de cognição sumária, não se revela recomendável, sendo imprescindível a dilação probatória, oportunizando-se o contraditório.

Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL REQUERIDA, eis que ausentes os requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS TJRJ

Estado terá de pagar R\$ 1 milhão à família da menina Maria Eduarda

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STF

Mantida prisão preventiva de acusado de integrar quadrilha de assaltos a bancos no Ceará

O ministro Gilmar Mendes negou (julgou inviável) o Habeas Corpus (HC) 186726, no qual a defesa de Jovanny Rodrigues Pinheiro, acusado de ser um dos articuladores de uma organização criminosa destinada a roubos de bancos no interior do Ceará, pedia a revogação da sua prisão preventiva. Em um dos crimes, três policiais militares foram assassinados, cinco tiveram ferimentos e dois foram feitos reféns no momento da fuga.

O relator não verificou desacerto na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que havia negado pedido semelhante. Segundo ele, as circunstâncias em que os crimes foram praticados demonstram a periculosidade do acusado, o que justifica a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, o STF considera idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime. Ele destacou ainda que, segundo a jurisprudência do Supremo, os aspectos de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita citados pela defesa, por si sós, não afastam a possibilidade da custódia preventiva.

Pandemia

Em relação à questão relacionada à pandemia da Covid-19, também alegada pela defesa, o relator lembrou que o Plenário do STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, decidiu que a análise sobre esse tema deverá ser feita caso a caso, segundo a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traz orientações sobre a adoção de medidas preventivas contra a propagação da doença nos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O ministro ressaltou ainda que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão não se mostram suficientes para tranquilizar a sociedade.

[Veja a notícia no site](#)

Negado HC a advogado acusado de feminicídio em Campinas (SP)

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento (julgou inviável) o Habeas Corpus (HC) 186835, ajuizado pela defesa de Felipe Faccio Moretti, preso preventivamente em Campinas (SP) pela acusação de ter matado a namorada em outubro de 2019. Com a alegação de que é portador de asma e de rinite alérgica, ele pedia a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou a transferência para uma clínica particular em razão da pandemia da Covid-19.

Moretti foi preso em flagrante, e sua prisão preventiva foi fundamentada no fato de, após o homicídio, terem sido apreendidos com o advogado uma pistola calibre 380 e um canivete. Também foram encontradas em sua residência mais sete armas. Segundo depoimento do irmão da vítima, o advogado costumava portar arma de fogo, apresentava-se como delegado de Polícia, fazia muitas ameaças e praticava agressões físicas contra ela.

O HC foi impetrado no STF após o indeferimento de pedido semelhante por ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além de reiterar os argumentos sobre as doenças respiratórias, a defesa alegou que, com o avanço da contaminação da Covid-19, a manutenção de Moretti na prisão violaria os direitos humanos.

Ao examinar o caso, o ministro Gilmar Mendes assinalou que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Plenário do STF indeferiu pedido de livramento condicional para presos com mais de 60 anos ou com doenças respiratórias como forma de prevenir a propagação da doença no sistema carcerário. Na ocasião, ficou definido que o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria 62/2020) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

O relator lembrou ainda que a questão de mérito ainda não foi examinada pelo STJ nem existe prévia manifestação das demais instâncias inferiores. Assim, a apreciação do pedido da defesa implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Ressalvando sua posição pessoal, o ministro negou seguimento ao habeas corpus e determinou a remessa dos autos ao juiz da origem para que, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, reavalie a prisão preventiva segundo a Recomendação 62/2020 do CNJ.

[Veja a notícia no site](#)

Relator envia à PGR notícia-crime contra deputado federal Daniel Silveira

O ministro Luiz Fux, encaminhou à Procuradoria-Geral da República (PGR), para as providências que entender cabíveis, os autos da Petição (PET) 8927, em que a deputada federal Gleisi Hoffmann (PT-PR) apresenta notícia-crime contra o deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) pela suposta prática dos crimes de incitação e apologia ao crime.

Na PET, a parlamentar explica que o deputado teria gravado e publicado em suas redes sociais um vídeo proferindo ameaças, “com um alto grau de violência”, contra manifestantes antifascistas que estão organizando atos em todo o país em defesa da democracia.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Erro grosseiro de sistema não obriga empresas a emitir passagens compradas a preço muito baixo

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de um casal e manteve decisão que concluiu que o site de passagens Decolar e a companhia aérea KLM não eram obrigados a se responsabilizar pela emissão de bilhetes reservados a preços baixíssimos – decorrência de uma falha do site.

O colegiado, levando em conta que a reserva foi cancelada dois dias depois e que não houve cobrança no cartão de crédito, entendeu que não seria possível, em razão de um erro grosseiro no sistema de preços do site, exigir a emissão dos bilhetes de viagem.

O casal fez reservas de passagens de Brasília para Amsterdã pela companhia KLM no site da Decolar, por um preço muito abaixo do normal: cerca de R\$ 1 mil para os dois. Após receberem o e-mail de confirmação da reserva, eles foram surpreendidos com o seu cancelamento. Não houve necessidade de estorno no cartão de crédito, pois a cobrança não foi feita no momento da reserva.

Os consumidores acionaram na Justiça a Decolar e a KLM para garantir a emissão dos bilhetes nos termos da oferta, pedindo ainda indenização de danos morais pelo transtorno. A sentença, mantida em segunda instância, condenou as empresas ao pagamento de R\$ 2 mil por danos morais, mas rejeitou o pedido de emissão dos bilhetes.

No recurso especial, o casal insistiu na emissão das passagens e pediu o aumento do valor dos danos morais. Bom senso

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, as instâncias ordinárias reconheceram a falha na prestação dos serviços, a despeito de concluírem não ter havido descaso das empresas com os consumidores.

A controvérsia – acrescentou – deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e do bom senso. A relatora ressaltou que a reserva foi feita por preços "muito aquém" do normal praticado pelo mercado – um dos trechos de Brasília a Amsterdã saiu por R\$ 300 –, e não chegou a haver a emissão dos bilhetes eletrônicos, ou seja, a compra não foi formalizada.

Nancy Andrighi afirmou que, diante de inegável erro grosseiro do sistema no carregamento de preços, não se pode reconhecer falha na prestação dos serviços por parte das empresas, que prontamente tomaram providências para impedir o lançamento de valores na fatura do cartão de crédito e informaram o cancelamento da operação apenas dois dias após a reserva.

De acordo com a relatora, as particularidades do caso afastam a incidência do princípio da vinculação da oferta ([artigo 30](#) do Código de Defesa do Consumidor).

"Deve-se enfatizar o real escopo da legislação consumerista, que, reitera-se, não tem sua razão de ser na proteção ilimitada do consumidor – ainda que reconheça a sua vulnerabilidade –, mas, sim, na promoção da harmonia e do equilíbrio das relações de consumo", concluiu.

Por não considerar o valor irrisório ou exagerado, a Terceira Turma manteve a indenização por danos morais em R\$ 2 mil.

[Veja a notícia no site](#)

Ministra indefere mandado de segurança que pedia afastamento do presidente da Fundação Palmares

A ministra Regina Helena Costa indeferiu mandado de segurança com o qual o partido Rede Sustentabilidade buscava afastar o presidente da Fundação Cultural Palmares, Sérgio Camargo, sob a alegação de incompatibilidade entre suas condutas e as funções da entidade – voltadas para a defesa e a promoção das manifestações culturais da comunidade negra.

A Rede apontou omissão ilegal do ministro-chefe da Casa Civil ao manter Camargo na fundação, mas, segundo a ministra Regina Helena, não ficou demonstrado que o partido pediu formalmente o seu afastamento ou qualquer outra providência e que a resposta tenha sido uma recusa injustificada.

"A parte interessada, ao invocar omissão da autoridade administrativa, deve demonstrar que levou ao conhecimento desta os acontecimentos que reclamam sua atuação, não servindo, para tanto, as notícias veiculadas na imprensa" – afirmou a relatora do mandado de segurança, que não terá seu mérito analisado no tribunal.

Nomeação

Sérgio Camargo foi nomeado para a presidência da Fundação Cultural Palmares em novembro do ano passado.

A nomeação chegou a ser suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), mas, em fevereiro, o presidente do STJ, ministro João Otávio de Noronha, **suspendeu** a decisão do TRF5 por concluir que houve indevida interferência do Poder Judiciário na esfera discricionária do Executivo.

Por meio do mandado de segurança, a Rede Sustentabilidade alegou que, mesmo após discurso polêmico de Sérgio Camargo gravado durante reunião da Fundação Palmares e divulgado na imprensa – em que ele teria proferido ofensas contra pessoas negras –, o ministro da Casa Civil o manteve no comando da entidade.

Segundo a Rede, a Fundação Palmares está inserida no contexto de proteção do patrimônio cultural brasileiro – em especial aquele decorrente da influência negra na formação social do país – e por isso não seria admissível a permanência em sua direção de pessoa que negue a existência do racismo e se posicione de modo contrário aos instrumentos de redução da desigualdade racial.

Recusa injustificável

Regina Helena Costa ressaltou que, embora a Constituição não imponha o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, o Supremo Tribunal Federal entende que cabe ao impetrante do mandado de segurança por omissão provar que a autoridade indicada como coatora tem a obrigação de praticar determinado ato e, além disso, que houve injustificável recusa de praticá-lo.

"A ausência de comprovação da inércia ou recusa injustificável da autoridade coatora em apreciar eventual solicitação nesse sentido compromete a liquidez e certeza do direito postulado, em desatendimento a condição especial da ação mandamental", afirmou a ministra.

A relatora também enfatizou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, não sendo essa via judicial adequada nos casos em que há incerteza sobre os fatos alegados.

[Veja a notícia no site](#)

Candidato preterido tem cinco anos para entrar com ação, a contar da nomeação de outro em seu lugar

Nas ações que discutem preterição de candidato em concurso público, aplica-se o **Decreto-Lei 20.910/1932**, e não a **Lei 7.144/1983** – a qual se refere a ações relativas ao concurso –, e portanto o prazo de prescrição é de cinco anos e deve ser contado a partir da data em que foi nomeado outro servidor para a vaga.

O entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que declarou a prescrição da ação de um candidato.

O autor da ação afirmou que, em 2006, foi classificado em concurso do Ministério Público da União, mas a vaga na qual deveria ter sido nomeado acabou preenchida por um servidor do órgão, mediante concurso de remoção. Como a homologação do concurso público ocorreu em 2007, e a ação foi ajuizada apenas em 2009, o juiz declarou a prescrição, considerando o prazo de um ano previsto no artigo 1º da Lei 7.144/1983 – sentença mantida pelo TRF1.

Cinco anos

A relatora do recurso, ministra Assusete Magalhães, apontou jurisprudência do STJ no sentido de que as normas da Lei 7.144/1983 são aplicadas apenas a atos concernentes ao concurso público, o que não inclui a eventual preterição de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital.

Nessa hipótese, destacou a relatora, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto-Lei 20.910/1932.

Além disso, Assusete Magalhães enfatizou que o marco inicial de contagem da prescrição não é o dia em que foi homologado o concurso, mas, sim, a data do ato que supostamente violou o direito do candidato à nomeação – no caso dos autos, a remoção do servidor do MPU para a vaga que o autor da ação entende que deveria ser destinada a ele.

Assim, tendo o ato de remoção contestado ocorrido em 2009, a ministra entendeu não ter havido a prescrição do direito de ação do candidato.

Segundo Assusete Magalhães, mesmo que se considerasse como marco inicial da prescrição a data de homologação do resultado do concurso (2007), tão teria havido o transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no Decreto-Lei 20.910/1932.

[Veja a notícia no site](#)

Notificação de infração de trânsito por via postal não exige aviso de recebimento

Com base na interpretação dos artigos **280**, **281** e **282** do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Primeira Seção concluiu que a autoridade de trânsito tem a obrigação de comprovar o envio de notificação da autuação e da imposição de penalidade decorrente de infração, mas não há a necessidade de aviso de recebimento.

O colegiado julgou improcedente pedido de uniformização de interpretação de lei apresentado por um cidadão contra acórdão da 4ª Turma da Fazenda do Colégio Recursal Central de São Paulo, que entendeu não ser necessário comprovar a ciência inequívoca da notificação da infração e que a não indicação do condutor no momento da infração de trânsito faz presumir autoria do proprietário, o qual tem a obrigação de manter seu endereço atualizado.

No pedido de uniformização, o requerente afirmou que o colégio recursal, ao interpretar os artigos 281 e 282 do CTB, divergiu das turmas recursais de diversos estados, além de afrontar a **Súmula 312** do STJ. Ele solicitou ainda que prevalecesse o entendimento acerca da necessidade da comprovação efetiva de que o infrator recebeu as notificações de trânsito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), como *amicus curiae*, defendeu que a remessa postal simples é suficiente para a finalidade de cientificar o infrator. Os requeridos – o município de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran) – manifestaram-se no mesmo sentido.

AR

Ao analisar o caso, o relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o CTB determina que a autoridade de trânsito expeça a notificação da infração no prazo de até 30 dias, caso o condutor não seja cientificado no local, para fins de defesa prévia (artigo 280, VI, e artigo 281 do CTB), além da notificação acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento da multa (artigo 282).

Segundo o relator, a legislação é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou do responsável pelo veículo sobre a aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, Sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento.

Gurgel de Faria ressaltou, no entanto, que a lei não obriga que o órgão de trânsito realize a notificação mediante aviso de recebimento (AR).

"Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, e tampouco o Contran o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos", observou.

Correios

Gurgel de Faria destacou que o envio da notificação, tanto por carta simples quanto por carta registrada, satisfaz a formalidade legal. E acrescentou que, quando a administração pública cumpre o comando legal utilizando os serviços da Empresa de Correios e Telégrafos – empresa pública cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade –, "não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o artigo 28 da Resolução 619/2016 do Contran prevê que a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

"Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la, considerar-se-á válida para todos os efeitos", apontou o ministro.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Projeto oferece apoio a famílias e evita abandono de crianças

Fonte: CNJ



[LEGISLAÇÃO](#)

Lei Federal nº 14.015, de 15.6.2020 - Altera as Leis nos 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Fonte: Planalto



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br